

## **Perspectivas do direito civil contemporâneo**

O absoluto sucesso do 1º Congresso Internacional de Direito Civil-Constitucional da Cidade do Rio de Janeiro, realizado nos dias 21 a 23 de setembro de 2006, trouxe ânimo e estímulo aos estudiosos do direito privado, demonstrando, na convivência com renomados professores de diversos países estrangeiros – Argentina, França, Itália, Espanha e Portugal -, o elevado nível da produção científica e jurisprudencial brasileira.

Após três dias de intensa reflexão, instigada por conferências memoráveis, percebeu-se a comunhão de compromissos entre as diversas correntes do direito civil contemporâneo para com uma agenda futura.

A partir da identificação de tendências temáticas – consubstanciadas: (i) na explosão tecnológica, com seus novos riscos e novos danos; (ii) no processo de produção de massas, com o desenvolvimento de mecanismos de tutela da pessoa em situação de vulnerabilidade; e (iii) na preocupação dos direitos humanos, especialmente no que concerne à efetivação do princípio da igualdade – verificou-se o esforço dos profissionais do direito para darem resposta aos problemas jurídicos concretos que afetam a pessoa humana, à luz da solidariedade constitucional.

No âmbito de tal problemática, três ordens de prioridades ganham destaque. Em primeiro lugar, a correta compreensão do direito civil-constitucional, ainda objeto de lamentável simplificação em muitos setores do pensamento jurídico. Em seguida, a coerência metodológica na dogmática do direito privado, evitando-se a repetição de revelhos arcabouços teóricos incompatíveis com os paradigmas atuais da teoria da interpretação. Finalmente, a definição de compromisso metodológico capaz de dar consistência ao discurso jurídico e ao papel criativo dos juízes.

No que tange ao primeiro aspecto, a tão alardeada leitura da norma infraconstitucional à luz da Constituição transforma-se, muitas vezes, na leitura da Constituição à luz da norma hierarquicamente inferior, quando se supervaloriza a regra em detrimento dos princípios, atribuindo ao legislador papel conformador e, pior ainda, redutor do espectro normativo do princípio constitucional. Tal equívoco é propalado por alguns autores com incontido orgulho, na expressão de uma espécie de *civilização do direito constitucional*, que significaria uma leitura das normas constitucionais segundo a percepção que têm os profissionais do direito de seus próprios conceitos. Estes, em última análise, forjariam o resultado interpretativo do princípio constitucional (assim, por exemplo, o conceito de função social do contrato seria preenchido pela noção de contrato haurida no Código Civil).

Tal construção mostra-se inaceitável, na medida em que permite o aniquilamento das prioridades axiológicas estabelecidas constitucionalmente, atribuindo ao legislador infraconstitucional a preservação de institutos que, ao contrário, hão de ser informados, moldados e definidos no seio dos princípios fundamentais. A pluralidade de fontes normativas, nesta esteira, não pode perder de vista a unicidade do ordenamento que, em sua complexidade, mantém-se em harmonia graças à rigidez da tábua de valores determinada pela ordem pública constitucional.

Uma vez bem compreendida a metodologia do direito civil-constitucional, mostra-se indispensável a construção de uma nova dogmática com coerência

metodológica, abandonando-se os conceitos ultrapassados que pouco se ajustam aos novos paradigmas hermenêuticos.

Nesta direção, não se pode pretender alcançar uma teoria da interpretação emancipatória sem se repudiar a técnica da subsunção que, em sua mecânica estática e silogística, pretende enquadrar em certa prescrição abstrata o fato anteriormente previsto pelo legislador. Nesse mesmo sentido, a classificação mais importante para o direito privado é aquela que aparta as relações jurídicas patrimoniais das existenciais. É a diversidade valorativa de tais categorias que justifica a distinção, daí decorrendo a incompatibilidade de tratamento e a impossibilidade de equiparação das pessoas naturais e jurídicas.

Afirma-se, assim, a funcionalização das relações patrimoniais às existenciais, sendo falsos problemas a discussão acerca da aplicação direta ou indiretas das normas constitucionais e a definição destes direitos subjetivos prestacionais para todas as situações jurídicas existenciais, desde que o intérprete tenha por compromisso intransigente a submissão das relações jurídicas – entre particulares ou entre particular e administração pública – aos valores e princípios constitucionais.

Estabelecidas tais bases dogmáticas, há de se rever a compreensão normativista do princípio da segurança, o qual há de ser alcançado não com a definição de regras de comportamento previamente conhecidas, mas com a uniformização dos critérios interpretativos que, fundados na principiologia constitucional, legitimam o discurso jurídico e submetem a decisão judicial a amplo e transparente controle social.

Tem-se aqui, como se vê, substancial roteiro temático e metodológico, estabelecendo-se provavelmente a agenda que definirá a pauta e o futuro do direito civil contemporâneo.

G.T.